



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECRETO Nº64, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

IMPLEMENTA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, EDITADAS PELO GOVERNO DE MATO GROSSO POR MEIO DO DECRETO Nº. 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas no artigo 148, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM); e,

CONSIDERANDO a edição das medidas contidas no Decreto Estadual nº874, de 25 de março de 2021, em face do crescimento exponencial da taxa de contaminação da Covid-19 em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que as medidas contidas no decreto estadual antes reportado são impositivas para todo o estado, pelo prazo de 15 dias.

CONSIDERANDO o disposto no §3º do artigo 10 do Decreto Estadual nº. 874/2021, estabelecendo que as autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as normas nele instituídas ficam sujeitos às sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do artigo 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que apesar da classificação do Município de Campos de Júlio se enquadrar no RISCO ALTO deverá adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis ao contíguo Município de Sapezal, cuja classificação de risco é mais grave, na forma do artigo 5º, §2º do Decreto Estadual nº. 874/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Município de Campos de Júlio as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter obrigatório, temporário, restritivos a circulação de pessoas e ao funcionamento de atividades privadas para prevenção da disseminação da Covid-19, em observância ao artigo 10, §3º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 2º Durante o período de 10 (dez) dias e até que sobrevenha medida mais restritiva do governo estadual e/ou do agravamento da contaminação da Covid-19 no município, fica permitido somente o funcionamento dos serviços públicos e atividades privadas essenciais à sobrevivência, a saúde e à segurança da população, assim consideradas:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V- trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

VI - telecomunicações e *internet* e serviço de *call center*;

VII- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia e as obras de engenharia

VIII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

IX - serviços funerários;

X- guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XI- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XII- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XIV - vigilância agropecuária internacional;

XV - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVI- serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e serviços postais;

XVII- serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XVIII- serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesse decreto;

XIX- fiscalização tributária e aduaneira federal;

XX- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXI- fiscalização ambiental;

XXII- produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIII- monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIV- levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXV - mercado de capitais e seguros;

XXVI - cuidados com animais em cativeiro;

XXVII- atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXVIII- atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XXIX-atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXX-fiscalização do trabalho;

XXXI-atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata esse decreto;

XXXII- atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXIII-atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXIV-unidades lotéricas;

XXXV-serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXVI-serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXVII- atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XXXVIII- atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XXXIX - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XL- atividade de locação de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XLI- atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLII- atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLIII- atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLIV- atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLV- atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020,

XLVI- produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLVII- indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XLVIII- atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LIX- atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

L- salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LI- academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LII- atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 3º Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços elencados nos incisos do artigo 2º ficará sujeita às seguintes condições:

I- de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II- aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística e distribuição de alimentos não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00, ficando vedado o consumo de bebidas alcóolicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas nesse decreto.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput* devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a um membro por família.

§ 4º Os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos nesse decreto.

§ 5º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery sem restrição de dias e horários.

§ 6º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades *take-away* e *drive-thru* somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m.

§ 7º Durante a vigência desse decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 4º Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85%, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Campos de Júlio a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* desse artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 5º Fica proibido, a partir da publicação desse decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 6º Além das medidas previstas nesse decreto, ficam instituídas as seguintes complementares;

I- quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para a Covid-19 e daqueles que com ele tiverem contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

II - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de Covid-19, em caráter obrigatório, pro prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III- disponibilizar em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

IV- ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI- controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VII vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VIII- manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX- observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público;

X- proibição de atividade de lazer ou evento não ressalvado nesse decreto, que cause aglomeração;

XI-suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades;

XII-outras medidas pertinentes previstas no Decreto Estadual nº. 874/2021, desde de não colidam com as expressas nesse ato normativo.

Art. 7º A fiscalização das regras desse decreto ficará a cargo do(a):

I – órgão de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT;

VI- servidores municipais de órgãos investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, no que contrariar as disposições desse decreto.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará a aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

municipais, conforme estabelecido na Lei nº.11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 8º Durante a vigência do presente decreto ficam temporariamente suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 41, de 18 de fevereiro de 2021 que conflitem com o presente.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 26 de março de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio



Contratado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE

Objeto: Contratação de Agente de Integração para operacionalizar o Programa de Estágio, mediante concessão de bolsa-auxílio em benefício de estudantes regularmente matriculados e efetivamente frequentando cursos de nível superior e nível médio.

Valor: R\$ 188.552,00 (Cento e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).

Vigência do Contrato: 22 de março de 2021 à 21 de março de 2022.

Data de Assinatura: 22 de março de 2021.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2021**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Contratado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE

Objeto: Contratação de Agente de Integração para operacionalizar o Programa de Estágio, mediante concessão de bolsa-auxílio em benefício de estudantes regularmente matriculados e efetivamente frequentando cursos de nível superior e nível médio.

Valor: R\$ 128.180,00 (Cento e vinte e oito mil, cento e oitenta reais).

Vigência do Contrato: 22 de março de 2021 à 21 de março de 2022.

Data de Assinatura: 22 de março de 2021.

**DEPARTAMENTO JURÍDICO
LEI N.º 2664/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR A RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar mensalmente, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências das unidades de saúde, a relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis à população de Campo Verde.

§1º - A supramencionada divulgação observará a lista de medicamentos essenciais disponibilizada pelo Ministério da Saúde.

§2º - O conceito de unidades de saúde contempla os postos de saúde da família (PSF), os centros de saúde e as farmácias municipais.

Art. 2º - A alteração do estoque de medicamentos deve ser publicada no site oficial da Prefeitura e nas dependências das unidades de saúde.

Parágrafo único. A informação deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

Art. 3º - No mesmo espaço do site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, será também disponibilizado o link para o acompanhamento de todas as compras/aquisições de medicamentos realizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 90 dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 25 de março de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, com emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

COVID-19: DECRETO Nº 64, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

IMPLEMENTA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, EDITADAS PELO GOVERNO DE MATO GROSSO POR MEIO DO DECRETO Nº. 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas no artigo 148, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM); e,

CONSIDERANDO a edição das medidas contidas no Decreto Estadual nº874, de 25 de março de 2021, em face do crescimento exponencial da taxa de contaminação da Covid-19 em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que as medidas contidas no decreto estadual antes reportado são impositivas para todo o estado, pelo prazo de 15 dias.

CONSIDERANDO o disposto no §3º do artigo 10 do Decreto Estadual nº. 874/2021, estabelecendo que as autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as normas nele instituídas ficam sujeitos às sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do artigo 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que apesar da classificação do Município de Campos de Júlio se enquadrar no RISCO ALTO deverá adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis ao contíguo Município de Sapezal, cuja classificação de risco é mais grave, na forma do artigo 5º, §2º do Decreto Estadual nº. 874/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Município de Campos de Júlio as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter obrigatório, temporário, restritivos a circulação de pessoas e ao funcionamento de atividades privadas para prevenção da disseminação da Covid-19, em observância ao artigo 10, §3º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021.

Art. 2º Durante o período de 10 (dez) dias e até que sobrevenha medida mais restritiva do governo estadual e/ou do agravamento da contaminação da Covid-19 no município, fica permitido somente o funcionamento dos serviços públicos e atividades privadas essenciais à sobrevivência, a saúde e à segurança da população, assim consideradas:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V- trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

VI - telecomunicações e internet e serviço de call center;

VII- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia e as obras de engenharia

VIII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

IX - serviços funerários;

X- guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XI-vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XII- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIV - vigilância agropecuária internacional;

XV - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVI- serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e serviços postais;

XVII- serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XVIII- serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesse decreto;

XIX- fiscalização tributária e aduaneira federal;

XX-produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXI- fiscalização ambiental;

XXII- produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIII-monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIV- levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXV - mercado de capitais e seguros;

XXVI - cuidados com animais em cativeiro;

XXVII- atividade de assessoramento em resposta às demandas que contínuem em andamento e às urgentes;

XXVIII-atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;

XXIX-atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXX-fiscalização do trabalho;

XXXI-atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata esse decreto;

XXXII- atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXIII-atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXIV-unidades lotéricas;

XXXV-serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXVI-serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXVII- atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XXXVIII- atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XXXIX - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XL- atividade de locação de veículos;

XLI- atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLII- atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLIII- atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLIV- atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLV- atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020,

XLVI- produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLVII- indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XLVIII- atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LIX- atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

L- salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LI- academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LII- atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 3º Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços elencados nos incisos do artigo 2º ficará sujeita às seguintes condições:

I- de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II- aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística e distribuição de alimentos não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas nesse decreto.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput* devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a um membro por família.

§ 4º Os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos nesse decreto.

§ 5º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery* sem restrição de dias e horários.

§ 6º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades *take-away* e *drive-thru* somente até às 20h 45m, permitido o serviço de *delivery* até as 23h59m.

§ 7º Durante a vigência desse decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 4º Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85%, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Campos de Júlio a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* desse artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 5º Fica proibido, a partir da publicação desse decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 6º Além das medidas previstas nesse decreto, ficam instituídas as seguintes complementares:

I- quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para a Covid-19 e daqueles que com ele tiverem contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

II- isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de Covid-19, em caráter obrigatório, pro prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III- disponibilizar em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

IV- ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI- controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VII- vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VIII- manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX- observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público;

X- proibição de atividade de lazer ou evento não ressaltado nesse decreto, que cause aglomeração;

XI- suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades;

XII- outras medidas pertinentes previstas no Decreto Estadual nº. 874/2021, desde de não colidam com as expressas nesse ato normativo.

Art. 7º A fiscalização das regras desse decreto ficará a cargo do(a):

I – órgão de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT;

VI- servidores municipais de órgãos investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, no que contrariar as disposições desse decreto.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará a aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº.11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 8º Durante a vigência do presente decreto ficam temporariamente suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 41, de 18 de fevereiro de 2021 que conflitem com o presente.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 26 de março de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio